

MUNICÍPIO DE TOMAR**Aviso n.º 13380/2016**

Hugo Cristóvão, Vereador da Câmara Municipal de Tomar, faz público que, no cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 119.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), conjugado com o n.º 2, do artigo 88.º, do mesmo regime, a câmara municipal deliberou na sua reunião ordinária, realizada no dia 12 de setembro de 2016, proceder à abertura de um período de participação pública, período esse que se fixa em 15 dias úteis, contados a partir do 5.º dia útil após a data da publicação do respetivo Aviso no *Diário da República*, para a formulação de sugestões e apresentação de informações que possam ser consideradas relevantes no âmbito do procedimento de alteração ao Plano de Pormenor do Flecheiro e Mercado com o objetivo de:

Eliminar as condicionantes ao uso e à ocupação do solo impostas pela ZAC para as áreas que, por força das obras de regularização que vão sendo efetuadas, cumprindo os “Projeto dos arranjos exteriores e arruamentos do Flecheiro e Mercado” e “Estudo Hidrológico e Hidráulico do Rio Nabão”, comprovadamente e mediante validação pelas entidades legalmente competentes (APA/ARHTO), deixam de estar efetivamente em área abrangida por ZAC;

Adequar o conteúdo regulamentar do plano, designadamente o presente nos números 4 e 6 do artigo 13.º do regulamento do plano à nova realidade.

Deliberou ainda homologar a fundamentação e qualificação ambiental da alteração ao PPFM, nos seguintes termos:

Enquadramento — Fundamentação da alteração

O Plano de Pormenor do Flecheiro e Mercado (PPFM), publicado no D.R. 2.ª série, n.º 65, de 2 de abril, com o Aviso n.º 10193/2008, tem como objeto a ocupação, uso e transformação do solo e a requalificação urbanística de uma área central da cidade de Tomar, localizada ao longo das margens do rio Nabão desde a Ponte Velha, a norte, e o Açude de S. Lourenço, a sul.

Decorridos oito anos sobre a sua publicação, verifica-se que:

a) na conjuntura atual, a Câmara Municipal, em função das opções estratégicas de investimentos e objetivos de desenvolvimento económico que traçou para o município, não dispõe de meios e recursos económicos que permitam concluir a totalidade das obras de regularização do Rio Nabão e as intervenções a executar, no âmbito e de acordo com as regras previstas no denominado “Projeto dos arranjos exteriores e arruamentos do Flecheiro e Mercado” e “Estudo Hidrológico e Hidráulico do Rio Nabão”;

b) à data da publicação do PPFM, foram expressamente definidas e mencionadas, na planta de implantação, a “linha de máxima cheia para um período de retomo de 100 anos” e a “linha máxima de cheia para um período de retomo de 100 anos, após a realização das obras”;

c) a concretização da ZAC correspondente à cota designada no plano por “Linha de Máxima de Cheia (cota) para um período de retomo de 100 anos, após a realização das obras”, expressamente definida e mencionada na planta de implantação do PPFM, depende, segundo a redação do plano, da realização da totalidade das obras indicadas nos projetos referidos em a);

d) parte dos trabalhos de regularização do Rio Nabão, foram já concretizados e produziram comprovadamente, num traço já estudado, a redução da zona afetada pelas cheias (ZAC) e a consequente redefinição, da cota da “Linha de Máxima de Cheia (cota) para um período de retomo de 100 anos, após realização das obras”, ainda que, não tenham sido realizadas todas as obras de 100 anos, após realização das obras”, ainda que, não tenham sido realizadas todas as obras previstas nos projetos que integram o Plano de Pormenor do Flecheiro e Mercado (PPFM);

e) à data da publicação do PPFM, não foi acautelada a possibilidade de se realizarem somente parte das obras inicialmente previstas, o que corresponde à situação intermédia que agora se verifica;

f) as obras até agora efetuadas com vista à regularização do Rio Nabão a que se refere a alínea d) introduziram já sérias alterações ao comportamento hidráulico do mesmo, que determinaram, a redução efetiva da área abrangida pela ZAC;

g) a efetiva redução da área abrangida por ZAC é confirmada pelo Estudo Hidrológico/Hidráulico — Estudos de Regolho na Secção dos Edifícios da Santa Casa da Misericórdia (ainda que efetuado para uma secção específica do rio) que foi elaborado na sequência das obras de regularização já efetuadas (Anexo A).

h) Este estudo, obteve a aprovação da APA/ARHTO e, pese embora, se condicione à implementação das medidas adicionais (obras simples de construção civil na parcela em estudo) vem comprovar a redução da

ZAC (ofício referência S017364-201603-ARHTO.DOLMT, de 17 de março de 2016, que constitui o Anexo B).

i) comprova-se assim, que a cota da “Linha de Máxima de Cheia (cota) para um período de retomo de 100 anos, após a realização das obras”, definida na Planta de implantação/síntese do plano, Anexo A0, não corresponde à realidade atual.

Ora, esta desatualização e inadequabilidade do PPFM à atual realidade, com a prevalência de ZAC

Zona ameaçada por Cheia, em áreas que comprovadamente, já não se encontram abrangidas por esta servidão e restrição de utilidade pública, tem causado sérios prejuízos à implementação das opções vertidas no mesmo.

Isto porque, o PPFM, na redação dos n.ºs 4 e 6 do artigo 13.º do regulamento em vigor, inviabiliza qualquer operação urbanística, ainda que prevista no plano, localizada sobre a área abrangida por “ZAC”, anterior à execução de todas as obras de regularização do rio Nabão.

Assim, face à redação do plano, a realização de qualquer operação urbanística prevista pelo mesmo, está hoje condicionada à prévia realização e conclusão de todas as obras previstas no “Projeto dos arranjos exteriores e arruamentos do Flecheiro e Mercado” e “Estudo Hidrológico e Hidráulico do Rio Nabão”.

Obras que não foram realizadas nem são passíveis de execução a curto prazo, conforme referido na alínea a). Situação que inviabiliza a concretização do plano.

Citando ainda o conteúdo do parecer emitido pela Pro.ª Fernanda Paula Oliveira, da Universidade de Coimbra «[...] Significa isto que é a norma do plano na sua generalidade que se encontra desadequada da realidade atual [...]

[...] Partindo deste pressuposto (da desadequação da norma na sua generalidade e não apenas na sua aplicabilidade a uma determinada parcela), a metodologia que se posiciona como mais adequada é a do desencadeamento de um procedimento de alteração da norma que passe por toma-la mais proporcional aos objetivos que com ela se pretendem alcançar, designadamente deixando de exigir a conclusão da totalidade das obras de regularização e passando a exigir que apenas estejam realizadas as que permitam colocar a área de intervenção da operação urbanística fora da cota de máxima cheia, exigindo, por exemplo, que tal seja atestado por estudos adequados e com a intervenção da APA. [...]»

Ora, é nestes pressupostos que entendemos terem ocorrido evolução das condições ambientais e económicas que fundamentaram as opções definidas no plano e que agora determinam a alteração do mesmo, tal como é previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJGT em vigor. [...]»

É neste contexto que se inicia procedimento de alteração ao PPFM com o objetivo de:

Eliminar as condicionantes ao uso e à ocupação do solo impostas pela ZAC para as áreas que, por força das obras de regularização que vão sendo efetuadas, cumprindo os “Projeto dos arranjos exteriores e arruamentos do Flecheiro e Mercado” e “Estudo Hidrológico e Hidráulico do Rio Nabão”, comprovadamente e mediante validação pelas entidades legalmente competentes (APA/ARHTO), deixam de estar efetivamente em área abrangida por ZAC.

Adequar o conteúdo regulamentar do plano, designadamente o presente nos números 4 e 6 do artigo 13.º do regulamento do plano à nova realidade.

A alteração do plano de pormenor deve ocorrer no prazo de um ano entre a data da deliberação de alteração até à sua publicação.

Qualificação Ambiental

A qualificação ambiental de alterações aos planos territoriais é obrigatória, nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do RJGT em vigor e compete à entidade responsável pela elaboração do plano, mediante a verificação dos critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Todavia, o n.º 1 do referido artigo 120.º do RJGT, refere que as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Ora, da aplicação dos critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, considerando as orientações técnicas emitidas pela COT 03/2011 — DGOTDU, mencionada no parecer emitido pela CCDR-LVT, a presente alteração regulamentar ao PPFM não tem enquadramento nos critérios indicados e não apresenta incidências e efeitos ambientais suscetíveis de determinar a realização de estudos de avaliação ambiental.

Para constar e para os devidos efeitos é publicado o presente aviso num jornal de âmbito local, no *Diário da República* e no sítio da internet da Câmara Municipal de Tomar, www.cm-tomar.pt.

14 de outubro de 2016. — O Vereador da Câmara Municipal de Tomar, *Hugo Cristóvão*.

609947128

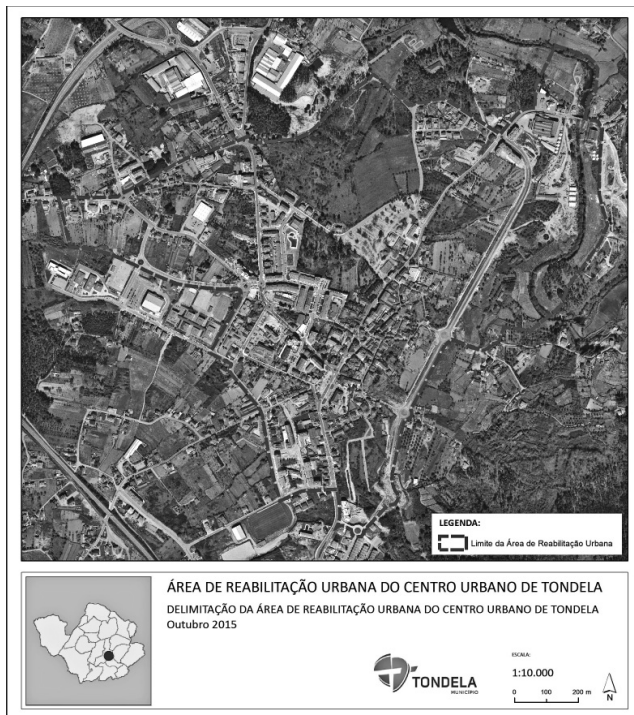
MUNICÍPIO DE TONDELA

Aviso n.º 13381/2016

José António Gomes de Jesus, presidente da Câmara Municipal de Tondela, torna público que foi deliberado por unanimidade em assembleia municipal de Tondela realizada em 30 de setembro de 2016 sob proposta da deliberação do executivo de 12 de novembro de 2015, a Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Tondela, que inclui a Memória Descritiva e justificativa, a Planta de Delimitação e o Quadro de Benefícios Fiscais nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012 de 14 de agosto,

Torna-se ainda público que os interessados poderão consultar todos os elementos que acompanham a proposta de delimitação da Área de Reabilitação Urbana, conforme n.º 2 do artigo 13.º do citado Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, na página eletrónica do município — www.tondela.pt, bem como no edifício dos Paços do Concelho no Balcão Único da Divisão de Administração Geral, Planeamento e Urbanismo, durante as horas de expediente.

17 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José António Gomes de Jesus*.



209947566

MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 13382/2016

Discussão Pública da Alteração do Loteamento do Parque Industrial das Cerdeirinhas (2.ª Fase)

Eng.º António Cardoso Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho torna público que, nos termos dos n.º 5 do artigo 7.º e n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, com alterações introduzidas pelo do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09/09, e em concordância com o artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14/05, se encontra aberto a partir do 8.º dia a contar da presente publicação, e

pelo prazo de 15 dias, o período de discussão pública sobre a proposta de alteração do loteamento titulada pelo Alvará de Loteamento n.º 1/2010, do Parque Industrial das Cerdeirinhas (2.ª Fase), freguesia de Tabuaças, que incide sobre a alteração dos lotes números 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 19. Durante aquele período, os interessados poderão consultar o processo nos serviços de obras particulares da câmara municipal, sito na Praça Dr. Guilherme de Abreu, 4850-527 Vieira do Minho, bem como apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

19 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng. António Cardoso Barbosa*.

209952303

MUNICÍPIO DE VILA FLOR

Aviso (extrato) n.º 13383/2016

Concurso 3/2016 — Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado (Resolutivo Certo) pelo período de 1 ano

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/04, conjugado com o artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06, faz-se público que, por despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal de 19/09/2016 e autorização da Câmara Municipal conforme deliberação de 20 de setembro de 2016, foi autorizada a abertura, pelo período de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, do procedimento concursal comum com vista ao recrutamento para a celebração de contratos de trabalho em funções públicas, por tempo determinado (Resolutivo Certo) para o seguinte lugar previsto e não ocupado no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Vila Flor, pelo período de 1 ano para:

1 Lugar para a carreira e categoria de Assistente Técnico.

2 — Caracterização do posto de trabalho: competências administrativas na área de pessoal, alunos, ação social escolar, tesouraria e contabilidade.

2.1 — Nos termos dos artigos 80.º e 81.º da LGTFP a descrição do conteúdo funcional, não prejudica a atribuição aos trabalhadores de funções que lhes sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha as qualificações profissionais adequadas e que não implique desvalorização profissional.

3 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não efetuou este município consulta à ECCRC, conforme Despacho do Senhor Presidente de 20 de setembro de 2016, em virtude de o entendimento constante do acordo celebrado entre a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Secretário de Estado da Administração Local não estarem os municípios obrigados a executar o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para o posto de trabalho em causa.

4 — Os candidatos com deficiência têm preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

5 — Local de trabalho: Área do Município de Vila Flor.

6 — Determinação do posicionamento remuneratório:

6.1 — Nos termos do artigo 38.º, o posicionamento numa das posições remuneratórias da categoria, é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos estabelecidos pelo artigo 42.º do Orçamento de Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12.

6.2 — Em cumprimento do artigo 42.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, os candidatos, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

6.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, a posição remuneratória de referência para o presente lugar, previsto na tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12, sendo a remuneração base máxima a propor no âmbito da negociação, durante o ano de 2016: 683,13 € correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 5.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Os candidatos deverão cumprir cumulativamente, os requisitos gerais e específicos até à data limite de apresentação das candidaturas,